



NORMA DA ORGANIZAÇÃO DA CONAB (NOC)

**ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS
DE PREÇOS MÍNIMOS**

30.304

Sistema de Operações
Subsistema de Gestão de Informações e Conhecimento

SUGOF

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – GENERALIDADES.....	2
I - Conceitos e Definições.....	2
CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	4
CAPÍTULO III – PROPOSTAS DE PREÇOS MÍNIMOS.....	6
I - Elaboração das Propostas.....	6
II - Parâmetros para Elaboração das Propostas de Preços Mínimos.....	7
CAPÍTULO IV – PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS.....	11
I - Descrição do Processo de Elaboração das Propostas de Preços Mínimos.....	11
CAPÍTULO V – FLUXO DO PROCESSO.....	12
I - Propostas de Preços Mínimo.....	12
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
I - Das Responsabilidades.....	13
CAPÍTULO VII - ANEXO.....	14
I - Índice Herfindahl-Hirschman.....	14

CAPÍTULO I – GENERALIDADES

- 1 - Área Gestora: Superintendência de Estudos de Mercado e Gestão da Oferta (Sugof).
- 2 - Áreas Corresponsáveis:
 - a) Superintendência de Informações da Agropecuária (Suinf): Capítulo III, Subtítulo II, Subitem 3.1 e Capítulo IV, Subtítulo I, Item 1.
- 3 - Publicidade: Público.
- 4 - Objetivos: Esta Norma tem os seguintes objetivos:
 - a) disciplinar critérios e procedimentos e estabelecer o fluxo de atividades que envolvem a elaboração das Propostas de Preços Mínimos no âmbito da Conab.
- 5 - Histórico e vigência dos documentos de aprovação:
 - a) 1ª versão: Resolução Direx n.º 003, de 16/02/2023 (vigência a partir de 17/02/2023).
- 6 - Fontes normativas:
 - a) Lei n.º 7.628, de 13 de novembro de 1987;
 - b) Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
 - c) Lei n.º 8.174, de 30 de janeiro de 1991;
 - d) Decreto-Lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966;
 - e) Regimento Interno – 10.104;
 - f) Norma de Classificação de Informação em Grau de Sigilo – 10.303.

I - Conceitos e Definições

- 1 - CMN: Conselho Monetário Nacional.
- 2 - IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 3 - MOC: Manual de Operações da Conab.
- 4 - PGPM: Política de Garantia de Preços Mínimos.
- 5 - PM: Preços Mínimos.

- 6 - RAPM: Região de Abrangência do Preço Mínimo.
- 7 - SEI: Sistema Eletrônico de Informações.
- 8 - UF: Unidade da Federação.
- 9 - ZARC: Zoneamento Agrícola de Risco Climático.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES INICIAIS

- 1 - A Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) visa diminuir oscilações na renda dos produtores rurais e assegurar uma remuneração mínima, atuando como balizadora da oferta de alimentos, incentivando ou desestimulando a produção e garantindo a regularidade do abastecimento nacional.
- 2 - A proposta de Preços Mínimos (PM) é o documento técnico, elaborado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e apresentado ao Ministério responsável pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.
- 3 - Os Preços Mínimos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), com base na proposta encaminhada conforme item 2, de acordo com o Art. 5.º do Decreto-Lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966.
 - 3.1 - Os PMs deverão ser publicados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da época do plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões. No caso específico da uva, o PM terá que ser fixado de agosto a novembro de cada ano, para a safra seguinte, de acordo com a Lei n.º 7.628/1987.
 - 3.2 - Para cada produto, o início do plantio será considerado na data em que se iniciar a janela de plantio de acordo com as indicações do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC), e o início da produção pecuária e extrativa será considerado de acordo com os calendários regionais da respectiva exploração.
- 4 - O custo de produção, que subsidia o documento técnico da proposta de Preços Mínimos, é a soma dos valores de todos os recursos (insumos e serviços) utilizados no processo produtivo de uma atividade agropecuária ou extrativista, que pode ser decomposto em Custo variável; Custo Fixo; Custo Operacional; Renda de Fatores; e Custo Total, definido conforme a NOC – METODOLOGIA DO CUSTO DE PRODUÇÃO – 30.302.
- 5 - A Região de Abrangência do Painel de Custo de Produção é composta pelos municípios próximos ao município-sede onde o custo de produção foi levantado e que apresentam as mesmas características edafoclimáticas (clima, solo e relevo) e de manejo e cujos pacotes tecnológicos são semelhantes.
- 6 - A Região de Abrangência do Preço Mínimo (RAPM) será definida por Unidade da Federação (UF), macrorregiões, regiões ou subdivisão específica, de acordo com as similaridades dos arranjos produtivos, onde deverá vigorar o mesmo Preço Mínimo para o produto.

- 7 - As normas específicas de cada produto contidas no Manual de Operações da Conab (MOC) explicitam os detalhes de como cada produto será tratado nos instrumentos de política agrícola: ágios e deságios, conforme a qualidade do produto, limites de aquisição, dentre outros.

CAPÍTULO III – PROPOSTAS DE PREÇOS MÍNIMOS

I - Elaboração das Propostas

- 1 - As Propostas de Preços Mínimos serão enviadas ao Ministério responsável pela PGPM com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação à data prevista no item 3, deste Capítulo.
- 2 - As Propostas de PM serão formadas pelas seguintes seções:
 - a) Resumo da Proposta;
 - a.1) Quadro com a proposta de PM;
 - b) Análise de Mercado;
 - c) Histórico das Operações;
 - d) Análise de Custos de Produção e Rentabilidade;
 - e) Proposta de Preços Mínimos;
 - e.1) definição da Região de Abrangência dos PM (RAPM);
 - e.2) critérios para a utilização e representatividade dos painéis de custos de produção na RAPM;
 - e.3) ponderação dos Custos de Produção;
 - e.4) margem de Incentivo ou Desincentivo por RAPM;
 - e.5) outros fatores que podem influir sobre a determinação do PM;
 - e.6) análise sobre os produtos com possibilidade de intervenção e estimativa de orçamento para a subvenção;
 - e.7) quadro com a proposta de PM;
 - f) Considerações Finais;
 - g) Anexos;
 - g.1) planilhas contendo os custos de produção utilizados nas propostas.

- 3 - A Conab proporá, para cada produto amparado pela política, uma ou mais RAPM, levando em consideração as similaridades dos arranjos produtivos, histórico das regiões de abrangência dos Preços Mínimos para o produto, as diferenças dos modais de produção e de custos observados nos painéis, incentivo ou desincentivo à produção, podendo ser formada por UFs, macrorregiões ou subdivisão específica.
- 3.1 - Excepcionalmente, a UF poderá ter mais de uma RAPM, devendo ser justificados os critérios utilizados.

II - Parâmetros para Elaboração das Propostas de Preços Mínimos

- 1 - As Propostas de Preços Mínimos levarão em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção. Poderá também utilizar, entre outros fatores, os preços de mercado nos diferentes níveis de comercialização, composição e decomposição de preços, câmbio e paridades de importação e exportação.
 - 1.1 - O PM proposto não deverá ultrapassar as paridades de importação e exportação. Os casos excepcionais devem ser justificados.
 - 1.2 - Será utilizado como parâmetro para elaboração da proposta, preferencialmente, o custo variável médio de produção.
- 2 - A Sugof deverá utilizar todas as praças de custos de produção da agricultura empresarial e familiar elaborados pela Suinf. No caso da não utilização de alguma praça, essa deverá ser justificada.
- 3 - Para garantir a representatividade dos painéis de custo de produção dentro da RAPM, serão observados, no mínimo, os seguintes critérios:
 - 3.1 - As UFs, para as quais devem ter painéis de custos de produção utilizados na proposta, devem somar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área, ou da produção, dentro da RAPM da qual fazem parte. Para tanto, previamente à elaboração das propostas de Preços Mínimos, deverá haver interação entre a área de custos e a que elabora as propostas com vistas a adotar as providências cabíveis em atendimento a essa exigência;
 - 3.2 - As UFs com maior participação de área ou produção na RAPM, em ordem decrescente, deverão ser as representadas na proposta;
 - 3.3 - Dentre as UFs que serão utilizadas como parâmetro para o cálculo do custo de produção dentro da RAPM, deverá ser realizado pelo menos um painel de custo de produção;
 - 3.3.1 - Quando houver solicitação de realização de painéis adicionais pela Sugof, deverão ser observados os seguintes critérios:
 - a) quando já houver painel de custo de produção para a UF:

- a.1) deve-se calcular o ÍNDICE DE HERFINDAHL-HIRSCHMAN (Anexo I) e verificar se a produção estadual é não concentrada, moderada ou de elevado grau de concentração;
- a.1.1) se a produção estadual é não concentrada, deve-se evitar pedidos de novos painéis caso a representatividade dos municípios da região de abrangência do(s) painel(painéis) realizado(s) já se situe acima de 20% (vinte por cento) da produção estadual;
- a.1.2) se a produção estadual possui moderado ou elevado grau de concentração, deve-se evitar pedido de novos painéis caso a representatividade dos municípios da região de abrangência do(s) painel(painéis) realizado(s) já se situe acima de 50% (cinquenta por cento) da produção estadual;
- b) quando o pedido for para realização de painel de custo de produção em UF para a qual ainda não há nenhum painel realizado:
 - b.1) o pedido de novo painel deve ser, prioritariamente, para as UFs que são mais representativas do ponto de vista de área plantada ou de produção;
 - c) as exceções às regras acima deverão ser justificadas e a realização ou não do painel deve ser validada pela Diretoria de Informações Agropecuárias e Políticas Agrícolas (Dipai).
- 3.4 - Serão priorizados os municípios com maior participação na produção estadual, em ordem decrescente, para a escolha do painel a ser realizado.
- 3.5 - Caso os painéis existentes não sejam suficientes para garantir os critérios de representatividade, a Sugof solicitará à Suinf a realização de novos painéis de levantamento de custo de produção.
- 3.6 - Caso necessário, a solicitação de realização de novos painéis de custo de produção especificará, além das novas localidades de realização dos painéis, sugestão de exclusão daqueles localizados em regiões cuja representatividade dos custos já seja elevada ou em UFs cuja produção seja pouco representativa dentro da área de abrangência do painel.
- 3.7 - Os requisitos mínimos de representatividade dispostos no Item 3 deste Capítulo deverão ser atendidos em até 3 (três) anos da publicação desta norma, tendo em vista a necessidade de revisão do quadro de praças de custos de produção levantados pela Conab.
- 3.8 - Durante o prazo estabelecido no Subitem 3.7 deste Capítulo, em caso de ausência de painéis de custos de produção para uma das RAPM, ou caso a RAPM não possua praças suficientemente abrangentes à proposição da proposta, poderão ser utilizadas praças de custo de produção de outras regiões para referenciar a proposta da região de abrangência em questão.

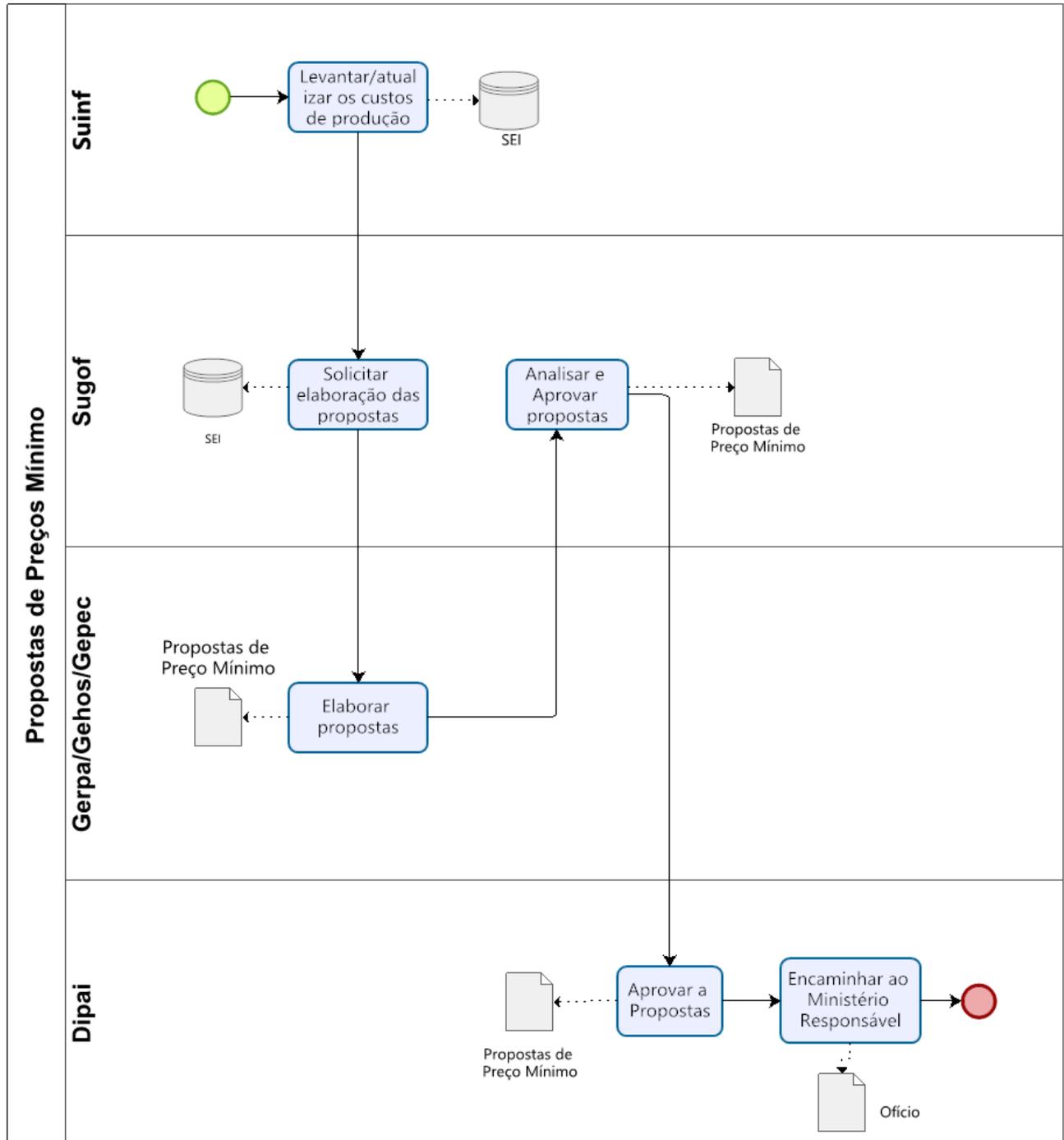
- 3.9 - Em caso de situações em que o critério de representatividade, ou de escolha do município-sede para a realização do painel não seja aplicável, ou não seja considerado o mais adequado em função de alguma característica inerente ao produto, ou a sua distribuição geográfica no território da UF ou país, a área que propõe o preço mínimo deve, conjuntamente com a área responsável pelos custos de produção, fundamentar o motivo e apresentá-lo na proposta.
- 3.10 - Para verificação da representatividade, devem-se utilizar os últimos dados disponíveis de área plantada ou produção por Unidade da Federação (UF) levantados pela Conab e, caso a Companhia não o faça, os do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 3.11 - Para os dados de produção municipal, será utilizado o último levantamento disponibilizado pelo IBGE.
- 3.12 - Após atendido o critério de representatividade estabelecido no Item 3 deste Capítulo, se for constatada mudança na distribuição da produção que gere necessidade de alteração nas praças levantadas pela Conab, essa deverá ser solicitada à área de levantamento de custos de produção, que procederá a atualização em até 3 (três) anos.
- 4 - Para fins de ponderação dos custos de produção na proposta de PM, quando houver mais de uma praça de custo de produção dentro do estado, deverá ser utilizada a média ponderada dos custos.
 - 4.1 - Excepcionalmente, poderá ser utilizada a média simples dos custos de produção, desde que devidamente fundamentada na proposta.
 - 4.2 - O cálculo da média ponderada terá como fator de ponderação a soma da área plantada (culturas temporárias) ou área destinada à colheita (culturas permanentes) ou da quantidade produzida (para os produtos extrativos) dos municípios constantes na região de abrangência do painel, segundo dados da PAM/IBGE mais recente.
 - 4.2.1 - Excepcionalmente poderá ser utilizada a produção como fator de ponderação, desde que seja justificada na proposta.
 - 4.3 - Para o cálculo da média ponderada entre as UFs representativas do custo de produção da região de abrangência do Preço Mínimo, serão utilizados os últimos dados gerados e disponibilizados pela Conab, preferencialmente, IBGE ou outra instituição pública.
 - 4.4 - As premissas utilizadas na ponderação devem ser indicadas e justificadas nas propostas, inclusive com a demonstração, no corpo do texto e nas tabelas, dos valores, fórmulas e fontes dos dados utilizados nos cálculos, com o intuito de permitir a replicação dos cálculos por terceiros.
- 5 - Além da memória de cálculo do custo variável médio de produção, deve constar na proposta os resultados das médias ponderadas entre as despesas de custeio, custos operacionais e totais.

- 6 - Deve-se evitar modificar os parâmetros de custos das Propostas de Preços Mínimos de uma safra para outra, ou seja, tanto quanto possível, serão utilizadas as mesmas premissas da safra anterior.
- 7 - Quando forem necessárias modificações dos parâmetros de custos, a proposta de Preços Mínimos deverá apresentar, além da justificativa da alteração metodológica, os dois cenários: o do Preço Mínimo com os parâmetros atuais e do Preço Mínimo caso tivessem sido mantidos os parâmetros utilizados na proposta anterior.
- 8 - Caso a proposta contemple algum incentivo ou desincentivo à produção ou se baseie em outros fatores que influem nas cotações dos mercados interno e externo, tal fundamentação deverá constar na proposta, como por exemplo o incentivo à produção em regiões estratégicas, crises de abastecimento, incentivo à preservação de espécies ambientais no caso de produtos extrativos, entre outros.

CAPÍTULO IV – PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS

I - Descrição do Processo de Elaboração das Propostas de Preços Mínimos

- 1 - A Superintendência de Informações da Agropecuária (Suinf) levantará/atualizará os custos de produção e os enviará via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para a Superintendência de Estudos de Mercado e Gestão da Oferta (Sugof).
- 2 - A Sugof enviará os custos de produção para as suas respectivas Gerências procederem à elaboração das propostas.
- 3 - As Gerências elaborarão as propostas e as submeterão para avaliação da Sugof.
- 4 - A Sugof analisará as propostas e, após aprová-las, as submeterá para apreciação da Dipai a qual realizará a aprovação final no âmbito da Conab.
- 5 - A Dipai aprovará as propostas e as encaminhará, via ofício, para o Ministério responsável pela PGPM.

CAPÍTULO V – FLUXO DO PROCESSO
I - Propostas de Preços Mínimo


CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1 - Os custos de produção utilizados nas Propostas de Preços Mínimos podem ser publicados pela Suinf logo após a Conab enviar as propostas ao Ministério responsável pela PGPM.
- 2 - Os documentos Propostas de Preços Mínimos e Atas de Reunião são classificados como reservados, de acordo com a Norma de CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM GRAU DE SIGILO – 10.303, em função do risco que a divulgação pode proporcionar às respectivas cadeias produtivas, à sociedade, à Conab ou ao Estado, até o momento da publicação dos preços mínimos no Diário Oficial, pelo Ministério responsável pela PGPM.

I - Das Responsabilidades

- 1 - O gestor que não elaborar ou atualizar o normativo sob sua competência poderá ser responsabilizado conforme o REGULAMENTO DE PESSOAL – NOCs 10.105 e 10.106 e demais normativos cabíveis por descumprimento de função administrativa.
- 2 - O empregado que não observar os normativos vigentes poderá ser responsabilizado conforme o REGULAMENTO DE PESSOAL – NOCs 10.105 e 10.106 e demais normativos cabíveis.
- 3 - Os casos omissos e as dúvidas com relação a esta Norma deverão ser submetidos à área gestora, que avaliará a necessidade de encaminhar à instância superior.

CAPÍTULO VII - ANEXO

I - Índice Herfindahl-Hirschman¹

O Índice de Herfindahl-Hirschman, originalmente utilizado para medir o grau de concorrência em um setor, define-se como a soma dos quadrados das quotas de mercado.

O índice pode variar entre 0 e 1, tendendo para 0 quando há um número enorme de pequenas empresas (mercado competitivo) e para 1 quando há poucas empresas (mercado oligopolista).

Para fins dessa Norma, o índice próximo de zero significa que a produção está dispersa entre os municípios da Unidade da Federação (UF) selecionada e o índice próximo de 1 indica que a produção está concentrada em poucos municípios.

O Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) obtém-se por:

$$HHI = \sum_{i=1}^N q_i^2$$

Em que q_i é a quota do município i na produção da UF², e N é o número de municípios da UF. A partir do resultado tem-se que um:

- a) **H abaixo** de 0,15 indica uma produção não concentrada;
- b) **H entre** 0,15 e 0,25 indica uma produção com concentração moderada;
- c) **H acima** de 0,25 indica uma elevada concentração da produção.

¹ Fonte: U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE AND THE FEDERAL TRADE COMMISSION. **Horizontal Merger Guidelines**. U.S. Department of Justice and the Federal Trade Commission: 19 de agosto de 2010. Disponível em: <www.justice.gov/atr/horizontal-merger-guidelines-08192010>. Acesso em: 10/11/2021.

² A quota do município i na produção da UF é a participação que aquele município detêm na produção do estado. Por exemplo, o município de Rondonópolis produz 3% do milho do estado do MT.